



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000167/2001-64
Recurso nº : 129.161
Acórdão nº : 301-33.063
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : MARI JOHN COMPUTAÇÃO LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

“SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa ou quando a própria empresa se encontrar nesta situação.

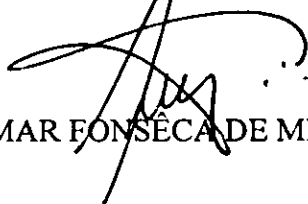
DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVE. LIQUIDEZ E CERTEZA. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13897/000167/2001-64
Acórdão nº : 301-33.063

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 358.168/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. Alegara a contribuinte que havia optado pelo REFIS.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl.03, verso), com ciência em 23/03/2001, sob a fundamentação de que a interessada tinha débitos na PGFN, seu termo de opção pelo REFIS havia sido rejeitado e não havia apresentado documentação comprobatória que pudesse comprovar a sua situação fiscal perante aquele órgão.

4. Em 19/04/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 01), argumentando que sua rejeição do sistema REFIS foi um erro por falha do Comitê Gestor, que diagnosticou que o CPF do responsável é inválido e diferente daquele informado no CNPJ, tendo sido solicitado revisão dessa decisão. Em razão disso, não pode apresentar a certidão negativa de débitos, pois não conseguiu comprovar sua regularidade perante a PGFN. Requer, dessa forma, seja revisto sua SRS para que possa permanecer no sistema Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. Vedação. Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.”

Processo nº : 13897/000167/2001-64
Acórdão nº : 301-33.063

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 68, repisando argumentos.

À fl. 128, este Colegiado determinou a realização de diligência para que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de exclusão, o que foi providenciado, à fl. 132.

É o relatório.

Processo nº : 13897/000167/2001-64
Acórdão nº : 301-33.063

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme demonstrativo anexo ao Comunicado enviado à recorrente – à fl. 77 – pela Secretaria da Receita Federal, a recorrente foi excluída do SIMPLES por conta de nove inscrições em Dívida Ativa de responsabilidade da empresa, nos termos do que dispõe a Lei 9.317/96, que, em seu artigo 9º, determina tal providência, artigo que transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

“Art. 9º

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Até a data de apresentação do recurso, a recorrente não logrou demonstrar que o débito que motivou a sua exclusão fosse improcedente ou estivesse com a sua exigibilidade suspensa à época da sua exclusão; ao contrário, em sua petição reafirma a existência de tal inscrição na Dívida Ativa, tentando levantar aspectos concernentes à liquidez e certeza de tal débito, apenas alegando a sua opção pelo REFIS, que, conforme informações do processo, foi rejeitada pela SRF.

Por outro lado, a inscrição em Dívida Ativa goza de privilégio quanto à presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Em que pese a referida presunção ser relativa, não se insere na competência deste Colegiado a apreciação de tal aspecto legal.

Processo nº : 13897/000167/2001-64
Acórdão nº : 301-33.063

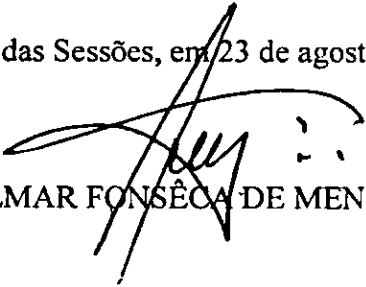
Interessa-nos, objetivamente, o que dispõe a Lei que instituiu o regime do SIMPLES, que, de maneira extremamente simples, determina a exclusão do optante que se encontre na hipótese de que tratam os autos.

Desta forma, constando dos autos o AD – de exclusão por pendência – mas constando também comunicado de fl. 77 –enviado á recorrente – com clara explicitação de quais eram as suas pendências – inclusive como números do processos de inscrição em Dívida Ativa – e, ademais, não tendo a recorrente, até a presente data, trazido provas ao processo de que aqueles débitos estivessem com exigibilidade suspensa, não há que se falar em atender ao seu pleito.

Nesta linha de raciocínio, está devidamente comprovado nos autos e admitido pela própria recorrente, a ocorrência da situação excludente.

Diante do exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator